

CONSTITUCIONALISMO GLOBAL EM TEMPOS DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O RECONHECIMENTO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL CLIMÁTICO NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO



MARCELO BRUNO BEDONI DE SOUSA

Mestrando em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB) — marcelo.bedoni@academico.ufpb.br

RÁRISSON JARDIEL SANTOS SAMPAIO

Mestrando em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), Professor Substituto (URCA) — rarisson.sampaio@academico.ufpb.br

JOSÉ IRIVALDO ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Doutor em Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB) — irivaldo.cdsa@gmail.com

Sumário: 1. Introdução — 2. As mudanças climáticas entre a sociedade de risco e a metamorfose do mundo — 3. Do constitucionalismo ambiental ao constitucionalismo climático e a dimensão global — 4. Constitucionalismo climático brasileiro e a busca pelo reconhecimento de um direito fundamental ao clima estável — 5. Considerações finais — Referências.

1. INTRODUÇÃO

O risco climático apresenta o potencial de mobilizar os países em torno da mudança climática antrópica, um problema ecológico central para o século XXI e para a nova era geológica, o Antropoceno. Desde 1992, tratados internacionais são firmados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), em razão dos quais os países passaram a internalizar tais disposições convencionais pela atividade legislativa em suas jurisdições, a exemplo do Brasil, em 2009, aprovou a Política Nacional sobre Mudanças do Clima (Lei n. 12.187). O próximo passo dessa “climatização” do direito parece ser a Constituição, por meio do constitucionalismo climático, um tema emergente que busca a evolução do constitucionalismo ambiental.

O presente capítulo busca apresentar como o constitucionalismo climático pode ser compreendido, inclusive em sua dimensão global, e como esse fenômeno influencia a Constituição no reconhecimento de um novo direito fundamental. Apesar de não existir um consenso sobre a nomenclatura, as variações ocorrem principalmente com “direito fundamental ao clima estável” ou “direito fundamental à segurança climática”. O trabalho em questão não se debruça sobre definições de nomenclaturas, mas visa a analisar a possibilidade concreta de reconhecimento da proteção jurídica conferida à dignidade humana e ecológica, no âmbito dos direitos fundamentais, em face das mudanças climáticas no ordenamento constitucional brasileiro.

O trabalho encontra-se dividido em três seções de desenvolvimento, além de introdução e conclusão. Na primeira, apresenta-se as mudanças climáticas sob dois aspectos: a sociedade de risco e a metamorfose do

mundo, ambas concepções formuladas pelo sociólogo alemão Ulrich Beck. Na sociedade de risco, a mudança climática é um risco, certamente um dos maiores para o Século XXI. Já na metamorfose do mundo, esse risco climático é a força motriz para as transformações, como o deslocamento da posição central do conceito de nação para um novo reajuste cosmopolita de organização do mundo.

Na segunda seção, por sua vez, o constitucionalismo climático é apresentado como fruto de um processo evolutivo do constitucionalismo ambiental. Ao redor do mundo, a maioria das Constituições adotam normas ambientais, O movimento mais recente, agora, é a incorporação de normas climáticas, como já se observa em 11 países e, também, nas discussões constitucionais mais contemporâneas, como o processo constituinte chileno. O constitucionalismo, porém, é antes uma construção teórica e ideológica, por isso, a sua abordagem não se limitará as poucas Constituições climáticas. O objetivo é apresentar quais funções o constitucionalismo pode exercer no enfrentamento das mudanças climáticas antrópicas.

A terceira e última seção de desenvolvimento, por sua vez, apresenta os reflexos do constitucionalismo climático na Constituição Federal de 1988 e discute quais as propostas em andamento para o reconhecimento de um novo direito fundamental orientado pela preocupação climática. Há três caminhos tentando chegar ao mesmo destino: construção doutrinária, processo legislativo-constitucional e interpretação jurídica por parte do Poder Judiciário, ao que se denomina de governança judicial. Independentemente de qual caminho chegará primeiro, a presente seção tem como objetivo demonstrar que o reconhecimento de um direito fundamental climático é compatível com o catálogo de direitos fundamentais previsto no art. 5º do texto constitucional brasileiro.

Este trabalho consiste em revisão de literatura, na qual são adotadas as técnicas de pesquisa bibliográfica, com a utilização de artigos científicos publicados em periódicos nacionais e internacionais, e de pesquisa documental, com a ampla pesquisa na legislação nacional, em propostas legislativas em andamento no Congresso Nacional e nos julgados mais recentes do Poder Judiciário, com atenção especial para as decisões do

Supremo Tribunal Federal, e nos relatórios do *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC).

2. AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS ENTRE A SOCIEDADE DE RISCO E A METAMORFORSE DO MUNDO

A modernidade foi moldada por fenômenos de crise global, os quais influem diretamente no arranjo organizacional dos países. A estrutura de diálogo normativo interno e internacional se dá a partir da postura pela qual cada nação se coloca para solucionar questões que afetam a vida comum. No decorrer da história, essa postura foi construída centrada na afirmação nacional em detrimento da ação coletiva. Entretanto, ante às crises atuais e sua latente complexidade, os esforços individuais já não são mais suficientes para construir uma solução adequada. Mais do que isso, danos produzidos em localidades distantes passam a produzir seus efeitos em escala global, afetando de forma indistinta e muitas vezes desproporcional a totalidade dos países.

A vida no Século XXI é arriscada, há uma sociedade de risco na teoria e na prática, na qual a produção social da riqueza é acompanhada pela produção social do risco (BECK, 2011). Os riscos são produzidos na mesma medida que as riquezas, mas com sutis diferenças: todas as pessoas são alcançadas, são universais e apresentam efeitos nocivos incalculáveis e imprevisíveis (BECK, 2011). Eles estão espalhados por todos os cantos, apresentando uma estreita relação com problemas ecológicos e com os limites planetários (ROCKSTRÖM et al, 2009), sendo uma consequência direta da separação fictícia operada entre homem e natureza, e vice-versa (BECK, 2011).

As mudanças climáticas, ou, mais precisamente, os riscos climáticos, assumem um protagonismo na sociedade de risco (BECK, 2010, 2011 e 2018). Os atuais padrões insustentáveis de produção e de consumo, alicerçados em combustíveis fósseis e exploração dos recursos naturais, ocasionam emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, sendo que esses gases,

por causa de suas propriedades químicas, intensificam o fenômeno natural do efeito estufa e geram as mudanças climáticas antrópicas (IPCC, 2021).

Variações climáticas que levariam milhares ou mesmo milhões de anos para ocorrer, vem se desenvolvendo numa escala de séculos ou décadas. O sexto relatório de avaliação do IPCC afirma ser inequívoco que a atividade humana tem contribuído para a intensificação das mudanças climáticas atuais, considerando a alta emissão de gases do efeito estufa e a intensa degradação ambiental, fazendo com que a temperatura média da superfície terrestre, atmosfera e oceanos aumente gradativamente^[22] (IPCC, 2021).

O resultado das emissões de gases de efeito estufa, que experimentaram um crescimento desde a Revolução Industrial, elevaram a temperatura global da Terra em cerca de 1,1°C. Não se trata de um aumento insignificante, muito pelo contrário, o planeta Terra nunca passou por alterações na temperatura em um período tão curto de tempo. Além do ineditismo do fenômeno, ele indica que a janela para reverter esse quadro está diminuindo rapidamente (IPCC, 2021). O sistema climático, um dos principais responsáveis pela vida como se conhece hoje, também apresenta limites, ele não é infinito, ao ponto de suportar qualquer nível de interferência humana. E esse limite, que já está bem delimitado pela ciência do clima, é de um aumento na temperatura de até 1,5°C, qualquer valor além desse teto pode provocar o seu colapso (IPCC, 2018).

O relatório mais atual do IPCC apresentou ao mundo duas mensagens principais e que resumem as milhares de páginas produzidas na compilação do conhecimento científico. A primeira traz esperança, onde o IPCC destaca que já existe tecnologia disponível, em sua maioria de baixo custo,

²² O planeta continua esquentando. Em 2019, as concentrações de CO₂ na atmosfera foram mais altas do que em qualquer período dos últimos 2 milhões de anos, ao mesmo tempo em que as quatro últimas décadas tem sido, cada uma, sucessivamente mais quente do que a anterior. Acompanhando este mesmo ritmo, as concentrações de metano (CH₄) e óxido nitroso (N₂O), outros gases que contribuem para o efeito estufa, foram as maiores dos últimos 800 mil anos (IPCC, 2021).

suficiente para promover a transição de uma economia altamente emissora para uma economia zero carbono (IPCC, 2022). A esperança, porém, vem acompanhada de um alerta para ações urgentes e ambiciosas, principalmente durante os próximos anos até 2030, tendo em vista que se os níveis de emissões continuarem, o aumento de 1,5°C já pode ser atingido nessa década (IPCC, 2021).

Neste sentido, afirma-se que a situação vivenciada atualmente é uma emergência climática (RIPPLE *et al.*, 2021). As ações e decisões para contenção dos efeitos do aquecimento global precisam ser realizadas em um período relativamente curto de tempo (em uma contagem de décadas), sob o risco de que as transformações no sistema planetário sejam completamente irreversíveis e pouco acolhedoras à vida (IPCC, 2021). Todavia, ainda é possível agir. Estima-se que há ainda uma estreita janela de ação para mitigar os danos previstos e recuperar parcialmente o equilíbrio climático, desacelerando o ritmo de aquecimento e garantindo uma oportunidade de adaptação a muitas nações que já sofrem com os seus impactos.

O colapso do sistema climático seria algo catastrófico. Porém, ainda não estamos numa sociedade de catástrofe, mas sim na sociedade de risco (BECK, 2018). A humanidade está diante de uma oportunidade única de salvação, os próximos anos serão cruciais para evitar a catástrofe climática, por isso, é o momento para aproveitar essa janela aberta para considerar o risco como “[...] uma enorme força de imaginação, motivação e mobilização” (BECK, 2018, p. 93). O caráter inédito da mudança climática confronta a humanidade com um problema difícil e complexo, para alguns até diabólico (STEFFEN, 2011), porém, o olhar esperançoso não pode ceder aos prantos de cenários obscuros, pois “[...] a sociedade de risco torna-se um poderoso ator da metamorfose do mundo” (BECK, 2018, p. 93).

As mudanças que o mundo está experimentando são tão significativas que Beck (2018) as nomeia como metamorfose. Em suas palavras: “A metamorfose implica uma transformação muito mais radical, em que as velhas certezas da sociedade moderna estão desaparecendo e algo inteiramente novo emerge” (BECK, 2018, p. 15). Para o autor, a metamorfose do

mundo está iniciando uma “Virada Copernicana 2.0”, pois na sua visão estamos vivendo uma ruptura semelhante com a descoberta que Galileu fez de que o Sol não circula em volta da Terra, mas sim que a Terra é que viaja em torno dessa estrela. Essa ruptura, sem precedente, acontece motivada pelo risco climático e altera o posicionamento das nações diante do mundo, pois o “[...] risco climático nos ensina que a nação não é o centro do mundo. O mundo não está circulando em torno da nação, as nações é que estão circulando em torno das novas estrelas fixas: mundo e humanidade” (BECK, 2018, p. 18).

Assim, a metamorfose do mundo de Beck (2018) aponta para a transição de um nacionalismo metodológico para um cosmopolitismo metodológico. Nesta última categoria, os espaços de ação protagonizados pelos Estados não seriam mais orientados pelo seu interesse interno, mas por uma força de cooperação movida em face de desafios globais comuns que demandam esforço coletivo. Ao olhar para o regime internacional das mudanças climáticas, é possível observar que o risco climático já apresenta uma capacidade de promover a interação entre os países. Desde 1992, na Conferência do Rio de Janeiro, os países signatários da ONU demonstram preocupação com as mudanças climáticas, sendo que um dos resultados dessa histórica conferência foi a aprovação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, que no seu art. 2º, apresenta o objetivo de promover “[...] a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático” (BRASIL, 2022a).

Em 30 anos de Convenção-Quadro, o regime jurídico internacional das mudanças climáticas enfrentou momentos de paralisia, de resistência por parte de grandes potências, como os Estados Unidos e, mais recentemente, encontra no Acordo de Paris uma janela aberta à esperança, mas com uma aplicabilidade ainda difícil de prever. Entre os méritos do tratado climático parisiense estão a capacidade de unir todos os países em torno do enfrentamento do problema, de buscar medidas ambiciosas e progressivas e de normatizar o conhecimento científico, estabelecendo entre seus objetivos o de “Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo

de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C [...]” (BRASIL, 2022b).

Os méritos do Acordo de Paris demonstram que ele representou uma conquista significativa no regime climático internacional, mas também implica um novo ponto de partida, haja vista que será preciso a criação de uma base institucional para continuidade das negociações internacionais nas próximas décadas, que serão os palcos das Conferências das Partes (COP’s) (MAYER, 2018). O atual regime climático internacional demonstra que basicamente “[...] todas as nações agora concordam em tomar alguma ação para combater as mudanças climáticas. No entanto, é necessário muito mais cooperação internacional para que o objetivo do Acordo de Paris [...] seja atendido” (MAYER, 2018, p. 50, tradução nossa). Exemplificando, se as ações dos países não mudarem, tudo indica que o aumento da temperatura global da Terra será na ordem de 3°C até o final do século, o que frustraria o tratado climático. Há, então, uma lacuna entre as promessas firmadas e as ações refletidas em política nacional e em cooperação internacional e transnacional (UNEP, 2020).

Utilizando-se novamente das ideias de Beck (2018), é possível classificar o atual regime climático internacional como a “era da cosmopolização” e não da “era do cosmopolitismo”. A cosmopolização é, nos dizeres do autor (2018, p. 100), “[...] uma espécie de interconectividade imperialista que combina fisicamente os mundos radicalmente desiguais”, trata-se da realidade atual, em que é impossível fugir da relação entre os países, nem que seja para experimentar um dano climático ocorrido em um país insular que pouco ou nada contribuiu para as emissões de gases de efeito estufa no nível global.

A metamorfose do mundo ainda aparece distante no horizonte. O risco climático, sem dúvidas, pode servir como um empurrão para a história, de modo que a soberania nacional abriria espaço para uma nova organização cosmopolita. Apesar dos avanços do regime climático internacional, é imperioso refletir sobre o fato de que o direito internacional ambiental ainda está em um processo de evolução, de modo que a institucionalização através de uma Organização Internacional ou o reconhecimento

de uma Jurisdição Internacional especializada, bem como o incremento de mecanismos de obrigatoriedade em superação das normas de *soft law*, são boas ideias, mas que ainda não foram alcançadas (FRANCA, 2021).

3. DO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL AO CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO E A DIMENSÃO GLOBAL

O constitucionalismo ambiental global é considerado pela literatura um tema emergente do direito ambiental (tanto internacional como nacional), e a despeito de não apresentar uma uniformidade de conceitos, pode ser interpretado por meio de dois aspectos principais: em primeiro lugar, refere-se ao processo de constitucionalização da proteção ambiental nos países, em que a matéria ambiental é alçada a um nível maior de proteção jurídica; e, pelo outro aspecto, trata-se de um fenômeno constitucional global em termos de atribuição de competências e o delineamento de esferas de jurisdição na comunidade internacional (KOTZÉ, 2019). Enquanto o primeiro constitucionalismo busca analisar as constituições nacionais do ponto de vista de valores universais, como a proteção ambiental e climática, o segundo aspecto valoriza mais a criação de uma Constituição global.

A metamorfose do mundo pode desabrochar uma Constituição global fundamentada em uma visão cosmopolita em detrimento do ainda sagrado princípio da soberania nacional. Porém, tal feito parece ainda muito distante no horizonte e é um assunto que a literatura recente do constitucionalismo global ambiental parece não se arriscar, apesar de alguns pontos fora da curva. Entre as exceções, encontram-se Kotzé (2019), que embora concorde que uma Constituição ambiental global ainda está longe de ser concretizada, afirma que há normas do direito internacional ambiental, como a Carta Mundial para a Natureza, de 1982, que apresentam elementos interessantes e pioneiros para a formação desse constitucionalismo verdadeiramente universal. Desse modo, o autor (2019) sugere reanimar a Carta Mundial para a Natureza com o único propósito de servir como uma constituição ambiental global para o Antropoceno.

A corrente predominante do constitucionalismo global ambiental, porém, é aquela que defende a positivação da proteção ambiental por meio de normas constitucionais. Nessa esteira, o “[...] constitucionalismo ambiental parte da adoção de alguns indispensáveis pressupostos teóricos, cujo fim, por um lado, é conciliar a tradição constitucional com a proteção jurídica do meio ambiente [...]” (ALMEIDA FILHO, 2016, p. 105). Entre os pressupostos teóricos do constitucionalismo, merecem atenção especial à proteção por meio de direitos fundamentais e a limitação do poder político.

O constitucionalismo ambiental apresenta a desafiadora missão de vincular a condição humana à natureza, desse modo, ao lado da dignidade da pessoa humana surge a sustentabilidade como um segundo pilar para a proteção de valores globais em normas constitucionais (AYALA, 2020). Após a Segunda Guerra Mundial, é notório que a dignidade da pessoa humana desponta como um dos superprincípios para os ordenamentos jurídicos nacionais. Pois bem, a missão do constitucionalismo ambiental é colocar a sustentabilidade no mesmo nível de consideração. Não é de menor importância que desafios ambientais como as mudanças climáticas e seus efeitos socioambientais sejam alçados ao patamar mais elevado da discussão política internacional. Inclinações recentes, desde as grandes conferências ecológicas da ONU, se materializaram no plano político, econômico e institucional a partir de documentos importantes, como o Acordo de Paris e a Agenda 2030, capilarizando os temas ambientais nos diversos âmbitos multisetoriais das estruturas jurídico-administrativas dos países.

Esta guinada do sentido ecológico da dignidade humana trata-se de um movimento global e, assim, a sustentabilidade desponta como um valor universal. Nas palavras de Ayala (2020, p. 203), “[...] um constitucionalismo global é um constitucionalismo de valores globais comuns. Uma estrutura jurídica baseada na proteção de valores globais comuns é conveniente para o enfrentamento de problemas de sociedades cosmopolitas [...]”. Em 2017, por exemplo, mais de 150 países já haviam incorporado disposições ambientais em suas constituições (UNEP, 2019). Além disso, em 2021, o

Conselho de Direitos Humanos da ONU, por meio da Resolução 48/13, considerou pela primeira vez o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano (UNITED NATIONS, 2021).

A partir do desenvolvimento e consolidação do constitucionalismo ambiental global surgiu o constitucionalismo climático, que também tem pretensões globais. Nas palavras de Ghaleigh, Setzer e Welikala (2022, p. 6, tradução nossa), o “[...] constitucionalismo climático é um movimento mais recente que vê o constitucionalismo ambiental evoluindo para enfrentar a ameaça global criada pela crise climática”. Nessa mesma esteira encontra-se Carvalho (2022, p. 198), quando afirma que a “[...] gravidade da emergência climática levou a uma evolução do constitucionalismo ambiental para um de índole climática, com algumas constituições começando a incluir direitos especificamente relacionados à estabilidade climática”.

No total, 11 países adotam disposições climáticas em suas Constituições, sendo esse grupo formado por Argélia, Bolívia, Costa do Marfim, Cuba, República Dominicana, Equador, Tailândia, Tunísia, Venezuela, Vietnã e Zâmbia. A maioria dessas Constituições foram aprovadas nos últimos 15 anos e das 11 disposições climáticas, 82% estão localizadas nos textos principais e o restante dentro dos preâmbulos. Apesar das possíveis relações entre proteção ambiental e climática, apenas duas Constituições, da Tunísia e da Venezuela, conectam explicitamente as disposições climáticas com os direitos ambientais. Em suma, as Constituições com disposições climáticas são poucas, concentradas regionalmente e recentes (GHALEIGH; SETZER; WELIKALA, 2022).

O constitucionalismo climático, então, se apresenta como uma realidade em 11 Constituições, mas é, fundamentalmente, um constitucionalismo concebido como construção teórica e ideológica (ALMEIDA FILHO, 2016). A incorporação de disposições climáticas nas Constituições deve significar, minimamente, mais uma forma de enfrentar às mudanças climáticas. O constitucionalismo climático, como construção teórica e ideológica, busca a criação normativa de Constituições climáticas, com o propósito principal de enfrentar a maior crise ecológica do Século XXI. Desse modo, vale lembrar que a “[...] Constituição extrai do constitucionalismo o conteúdo

material necessário para fundar um Estado Constitucional compatível com as exigências jurídico-políticas relevantes em cada momento da história” (ALMEIDA FILHO, 2016, p. 106).

Com isso, o constitucionalismo climático deve indicar quais funções uma Constituição pode exercer no combate à mudança climática, do ponto de vista do ordenamento jurídico e da formulação de políticas públicas. Ghaleigh, Setzer e Welikala (2022) apresentam três funções primárias para as Constituições climáticas, tais como (a) estabelecer os principais compromissos estatais em relação à crise climática; (b) estabelecer um quadro institucional que funcione de forma eficiente e cooperativa para atingir os objetivos; e (c) articular os princípios gerais para o marco regulatório a ser instituído pela legislação ordinária e pela formulação de políticas públicas.

Provavelmente, o processo mais avançado e atual de inserção da variável climática no ordenamento constitucional se dá através da Convenção Constituinte do Chile. Em outubro de 2021, durante a 27ª sessão ordinária, a convenção chilena aprovou com ampla maioria a Declaração de Estado de Emergência Climática e Ecológica, reafirmando os dados científicos compilados nos relatórios do IPCC, que evidenciam a interferência antrópica como o principal vetor da crise climática, bem como os seus reflexos para a biodiversidade, o que caracteriza uma crise ecológica. Em seu texto, a declaração ressalta que:

A Convenção Constitucional, sendo um poder constituinte do Estado, tem um papel político crucial nesta crise, para o qual se urge declarar o estado de Emergência Climática e Ecológica e agir em conformidade. Entender que construir as bases e os acordos para um novo pacto social e com a Natureza é o desafio atual e a oportunidade histórica de se apropriar dessa realidade para que as sociedades da Terra persistam (CHILE, 2021, tradução nossa).

Dessa forma, a Convenção Constituinte do Chile se propõe a ser parte da ação climática e ecológica, alinhando-se ao que se preconiza na Agenda 2030 e no Acordo de Paris e instituindo, no âmago do Estado

Chileno, a responsabilidade frente ao cenário de riscos climáticos. Trata-se de um marco histórico para o constitucionalismo climático global, posto que consiste na primeira Carta Política de Estado a reconhecer a emergência do clima em sua construção, o que visa a regular as decisões, ações e políticas públicas construídas a partir de seu texto. Outro ponto importante é que a declaração reconhece o papel fundamental das comunidades, colocando-as como elemento central da ação climática frente aos efeitos adversos do aquecimento global antropogênico.

4. CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO BRASILEIRO E A BUSCA PELO RECONHECIMENTO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL AO CLIMA ESTÁVEL

Entre as Constituições que incorporam o constitucionalismo ambiental, encontra-se a Constituição brasileira de 1988. O art. 225 assevera que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2022c), dispositivo esse que logo depois foi interpretado como o garantidor para o reconhecimento de um direito fundamental, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2005).

Além dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 adota outras técnicas para proteger o meio ambiente, como os deveres fundamentais, princípios ambientais, função ecológica da propriedade, objetivos públicos vinculantes, programas públicos abertos, instrumentos de implementação e proteção de biomas ou ecossistemas particulares, como a Floresta Amazônica (BENJAMIN, 2015). O Texto Constitucional também estabelece uma repartição de competência ambiental para os entes federativos, assim, existe a competência administrativa (poder de polícia preventivo, repressivo ou simplesmente ordenador) e a competência legislativa (poder de legislar) (BIM; FARIAS, 2021).

Por outro lado, a Constituição brasileira ainda está distante dos debates em torno do constitucionalismo climático, pelo menos do ponto de

vista literal. No entanto, é crescente uma literatura que interpreta que a proteção do sistema climático se encontra incluída no núcleo de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para Lehmen (2021, p. 1.473, tradução nossa), “[...] o direito a um clima equilibrado e estável é um corolário lógico e inexorável do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]”. Na visão de Born (2021, p. 463), “[...] um conjunto de normas constitucionais determinam deveres e direitos relativos a um sistema climático compatível com um meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Sarlet e Fensterseifer (2022) seguem a mesma linha de defender a existência de um direito fundamental à integridade do sistema climático ou direito fundamental ao clima estável, limpo e seguro, como uma derivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, os autores (2022) defendem ainda o reconhecimento do mínimo existencial climático, como indispensável para assegurar uma vida humana digna, saudável e segura, e a vinculação de deveres fundamentais climáticos.

No Congresso Nacional, congressistas também buscam a inclusão de previsões climáticas na Constituição da República, seja por meio da PEC n. 31/2021, apresentada na Câmara dos Deputados, ou da PEC n. 233/2019, protocolada no Senado Federal. A primeira PEC, que conta com a Relatoria de Joênia Wapichana (REDE/RR), primeira mulher indígena eleita Deputada Federal no país, busca o reconhecimento do direito fundamental à segurança climática (art. 5º), a inclusão de um princípio para mudanças climáticas na ordem econômica (art. 170) e a menção específica de um dever fundamental climático (art. 225, § 1º) (BRASIL, 2021). A segunda PEC, por sua vez, busca os mesmos objetivos, com exceção da previsão expressa de um direito fundamental (BRASIL, 2019).

Entre as duas Propostas de Emenda à Constituição, a PEC n. 31/2021 é a mais promissora, já contando com o parecer favorável da relatora. Contudo, ambas as propostas foram ultrapassadas por uma mais recente, a PEC n. 15/2022, apresentada no Senado Federal, já tendo sido aprovada, tornando-se a Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022.

A aprovação em tempo recorde dessa Emenda se deu em um contexto de aumento do preço dos combustíveis, assim, foi reconhecido um “[...] estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados [...]” e dentre as alterações no Texto Constitucional, acrescentou-se o inc.VIII, no § 1º, do art. 225, criando-se um dever fundamental climático de “manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis [...]” (BRASIL, 2022d).

A Emenda Constitucional n. 123/2022 é uma norma que se classifica como programática, pois demanda uma regulação por Lei Complementar. Mas a inclusão de uma disposição que prioriza os biocombustíveis em detrimento dos combustíveis fósseis aproxima a Constituição brasileira do constitucionalismo climático, no entanto, não esgota as discussões. O contexto político de aprovação dessa Emenda é controverso, pois o objetivo principal foi reduzir os preços dos combustíveis em troca de benefícios e isenções fiscais, assim, é uma medida pontual e emergencial que veio para responder aos reclamos da população em véspera de eleições presidenciais. O Ministro da Economia, Paulo Guedes, nomeou essa proposta como a “PEC das bondades”, sendo uma demonstração clara que a intenção é reduzir os preços dos combustíveis, e não necessariamente iniciar uma política pública de descarbonização (BARCELLOS; RODRIGUES, 2022). Porém, mesmo com esse contexto, trata-se de uma aproximação inicial com o constitucionalismo climático e da criação expressa do primeiro dever fundamental climático.

Por último, vale mencionar o papel do Poder Judiciário pela litigância climática e o controle hermenêutico do ordenamento para o constitucionalismo climático no Brasil. O Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 708, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou que o governo federal foi omissivo na gestão do Fundo Clima, enquanto importante instrumento econômico previsto na Política Nacional sobre Mudança Climática. Com isso, a Suprema Corte avaliou que o governo de Jair Bolsonaro feriu

um dever fundamental climático e aplicou, dentre as sanções, a retomada imediata dos investimentos pelo aludido fundo (BRASIL, 2022e).

Ainda existem outros casos importantes de litigância climática no STF, todos incluídos no chamado “Pacote Verde”. Dentre as ações, destacam-se a ADPF n. 760 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 54, que buscam responsabilizar o governo federal pelas omissões nas políticas públicas de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia brasileira. A relatora Ministra Cármen Lúcia fez um voto considerado histórico, na medida que reconheceu a omissão do governo federal por meio de um processo que ela denominou de “cupinização” da política ambiental e abriu o caminho para o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental (BRASIL, 2022f). Logo após o voto da relatora, o mais novo membro da Corte, o Ministro André Mendonça, indicado pelo Presidente Jair Bolsonaro, pediu vista e até o momento não retornou os processos ao plenário.

Outro litígio climático relevante é a Ação Civil Pública n. 5048951-39.2020.4.04.7000, ajuizada pelo Instituto de Estudos da Amazônia (IEA) contra a União federal, na 11ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, que pode ser classificado como um processo estratégico. A ação conta com a advocacia de Délton Winter de Carvalho, uma das referências no estudo das mudanças climáticas pela perspectiva jurídica no Brasil, e do apoio técnico do cientista Carlos Nobre, pesquisador com reconhecimento mundial. Como explicam Setzer e Carvalho (2021), a inovação mais significativa desse caso é que ele busca o reconhecimento do direito fundamental ao clima estável, em que a IEA argumenta ser implícito na Constituição Federal. As disposições de proteção ambiental, como o art. 225, pela argumentação do caso, sustentam o reconhecimento de um direito fundamental específico ao clima, sendo o mesmo entendimento compartilhado pela literatura jurídica, como já visto.

De maneira geral, observa-se que os debates sobre o constitucionalismo climático no Brasil estão concentrando seus esforços na busca pelo reconhecimento de um direito fundamental específico, seja por construção doutrinária, processo legislativo-constitucional ou interpretação

judicial. Assim, vale destacar que a Constituição da República adotou uma cláusula de abertura para os direitos fundamentais com base no art. 5º, § 2º, que tem a seguinte redação: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2022c).

Esse dispositivo traduz a ideia de que o direito constitucional brasileiro aderiu a certa ordem de valores e de princípios que não se encontra necessariamente na dependência do Constituinte, mas que também encontra amparo na ideia de Constituição e no senso jurídico coletivo (SARLET, 2018). Como explica Barroso (2020), do dispositivo em questão se extrai que os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro podem ser: a) expressos no Texto Constitucional, como os direitos previstos nos incisos do art. 5º; b) implícitos na Constituição; c) decorrentes de tratados internacionais; e d) reconhecidos por interpretação evolutiva da Constituição, seja por obra da literatura ou do Poder Judiciário. As iniciativas para o reconhecimento do direito fundamental climático concentram-se em três frentes: a) alteração na Constituição, como a PEC n. 31/2021; b) a interpretação de que se trata de um direito implícito no núcleo de proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; e c) conta com o entusiasmo de parte da literatura e consiste em uma estratégia para litígios climáticos brasileiros.

Vale esclarecer, porém, que o catálogo de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 não está completamente aberto. Segundo Sarlet (2018, p. 92), faz-se necessário observar o critério de equivalência, implícito no art. 5º, § 2º, de modo que “[...] toda e qualquer posição jurídica [...] deverá, para ser considerada autêntico direito fundamental, equivaler – em seu conteúdo e dignidade – aos direitos fundamentais do catálogo”. O catálogo expresso de direitos fundamentais na Constituição está previsto no art. 5º, com setenta e nove incisos – o maior catálogo do mundo – mas todos fazem referência, de alguma forma, aos direitos previstos no *caput*, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 2022c).

Esse critério de equivalência apenas demonstra que o catálogo de direitos fundamentais está escancarado para as mudanças climáticas. Os riscos e os danos climáticos são violadores em potencial do direito à vida, em especial dos grupos mais vulneráveis, como da população que mora em periferias; do direito à liberdade, pois são criadas novas barreiras e impedimentos; do direito à igualdade, pois o risco climático é, em sua natureza, desigual, afetando os grupos mais vulneráveis e que menos contribuíram com as emissões de gases de efeito estufa; do direito à segurança, pois podem existir conflitos por recursos naturais ou por condições melhores de adaptação aos danos climáticos; e direito à propriedade, já que nenhuma propriedade em área de risco estará segura. Esses são apenas alguns exemplos em um universo amplo e até mesmo desconhecido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a crise climática tem reconfigurado a compreensão de dignidade humana e a relação entre sociedade e natureza. Os reflexos de tal alteração são apresentados na construção jurídica dos ordenamentos nacionais e da ordem normativa internacional. Independentemente dos rumos científicos acerca do reconhecimento formal do período Antropoceno, as implicações que motivam a discussão sobre os impactos antrópicos no planeta já são suficientes para justificar uma mudança de postura do ponto de vista político e institucional.

Em sentido amplo, pode-se dizer que houve avanços importantes na compreensão do direito ambiental que, dada a sua amplitude sistêmica, integra como componente essencial de sua construção a ordem climática. A multiplicação dos riscos, que caracterizam a sociedade moderna, leva ao delineamento de novos arranjos das relações internacionais, incluindo um senso de cooperação e a remodelação do ordenamento jurídico na acomodação de novas preocupações e desafios que surgem desse contexto.

O constitucionalismo climático deve ser compreendido como um processo evolutivo do constitucionalismo ambiental, de modo que a proteção ambiental passa a incluir a proteção climática por meio de normas

constitucionais. Trata-se de um fenômeno global, que assume tanto uma consequência da sociedade de risco e um dos indicativos da metamorfose do mundo, bem como a demonstração de que a sustentabilidade é um valor universal, assim como a dignidade da pessoa humana.

As Constituições com disposições climáticas já são uma realidade. A Constituição brasileira, com a Emenda Constitucional n. 123/2022, deu um passo inicial para o constitucionalismo climático no âmbito nacional, ao prever um dever fundamental de manutenção de um regime fiscal mais favorável para biocombustíveis em detrimento de combustíveis fósseis. Ainda que os reflexos dessa alteração não estejam exatamente fundados na preocupação climática em sentido estrito, os debates ainda não se esgotaram, considerando-se que uma das iniciativas mais relevantes para o constitucionalismo climático é o reconhecimento de um direito fundamental ao clima. O grande desafio da ótica doutrinária é propriamente definir quais os elementos que compõem esse direito, assumindo tão somente, em um primeiro plano, que o ponto de partida está na vedação da interferência humana como causa do desequilíbrio climático.

Um novo direito fundamental, relacionado com as mudanças climáticas, pode ser retirado da Constituição Federal, pelo menos de forma implícita. Embora existam propostas bem-vindas no Congresso Nacional, como a PEC n. 31/2021, que buscam a inclusão expressa do “direito fundamental à segurança climática”, é possível defender a existência material de um direito fundamental climático, como um núcleo essencial de proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como defendido pela literatura. Os casos de litigância climática, somados à governança judicial exercida no plano da hermenêutica constitucional, por sua vez, na medida que forem julgados pelo Poder Judiciário, podem reforçar essa interpretação, criando, assim, um precedente e posteriormente uma jurisprudência.

Independentemente do caminho adotado, é fato que o ordenamento constitucional dos países segue na direção de incorporar as diretrizes convencionadas em compromissos climáticos, a exemplo do processo constituinte chileno, ou em reformas, como a proposta no parlamento

brasileiro, de forma a orientar a postura do Estado em face de um desafio multifacetado e que reorganiza toda a dinâmica global, no próprio sentido da metamorfose e sua cosmopolização.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA FILHO, A. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 211, p. 105-121, jul./set. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p105.pdf. Acesso em: 31 ago. 2022.
- AYALA, P. de A. Constitucionalismo global ambiental e direitos da natureza. In: LEITE, J. R. M. (Coord.). *A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020. p. 183-233.
- BARCELLOS, T.; RODRIGUES, E. Guedes, que antes falava na “PEC Kamikaze”, agora muda para “PEC das bondades”. *UOL Notícias*, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2022/07/12/pec-e-das-bondades-e-nao-kamikaze-afirma-guedes-na-cae-do-senado.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BECK, U. *A metamorfose do mundo: novos contornos para uma nova realidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BECK, U. Climate for change, or how to create a green modernity? *Theory, Culture & Society*, v. 27, p. 254-266, 2010. Disponível em: http://www.ecoology.org/wp-content/uploads/12-Beck_Climate_for_change.pdf. Acesso em: 31 aug. 2022.
- BENJAMIN, A. H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 83-156.
- BIM, E. F.; FARIAS, T. Repartição de competência legislativa e administrativa em matéria ambiental. In: FARIAS, T.; THENNEPOHL, T. (Coord.). *Direito ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 105-165.
- BORN, R. Mudanças climáticas. In: FARIAS, T.; THENNEPOHL, T. (Coord.). *Direito ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 444-505.

BRASIL. *Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1998*. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017*. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022*. Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis. Brasília, Presidência da República, 2022d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc123.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708*. Requerente: Partido Socialista Brasileiro e outros. Requerido: União Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília: Portal do STF, 2022e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760*. Requerente: Partido Socialista Brasileiro e outros. Requerido: União Federal. Relatora: Ministra Carmén Lúcia. Brasília: Portal do STF, 2022f. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição n. 37, 2021*. Altera o art. 5º, caput, acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao §1º do artigo 225 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2304959>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição n. 233, de 2019*. Inclui entre os princípios da ordem econômica a manutenção da estabilidade climática e determina que o poder público deverá adotar ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140340>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540*. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília: Portal do STF, 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2311268>. Acesso em: 31 ago. 2022.

CARVALHO, D. W. de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 1, p. 192-202, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 31 ago. 2022.

CHILE. *Declaración Emergencia Climática y Ecológica*. Convención Constitucional, Sesión 27ª, ordinaria, 04 out. 2021. Disponível em: <https://sala.cconstituyente.cl/#!/documento/4084/31/0/Default/0.6923736613468949>. Acesso em: 31 ago. 2022.

FRANCA, A. C. L. M. Direito ambiental internacional: o planeta, o plano de salvação e a transformação do direito. In: FARIAS, T.; THENNEPOHL, T. (Coord.). *Direito ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 742-753.

GHALEIGH, N. S.; SETZER, J.; WELIKALA, A. The complexities of comparative climate constitutionalism. *Journal of Environmental Law*, p. 1-12, 2022. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/115082/1/eqac008.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2022.

IPCC. The Working Group III. In: *Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change*. New York: Cambridge University Press, 2022b. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-3/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

IPCC. The Working Group I. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis*. New York: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-i/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

IPCC. Special Report. In: *Global Warming of 1.5 °C*. New York: Cambridge University Press, 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

KOTZÉ, L. J. A global environmental constitution for the Anthropocene's climate crises. In: MANZANO, J. J.; BORRÀS, S. (Eds). *Global climate constitutionalism*. Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2019. p. 50-74.

LEHMEN, A. Advancing strategic climate litigation in Brazil. *German Law Journal*, v. 22, p. 1471-1483, 2021. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/advancing-strategic-climate-litigation-in-brazil/C045BCE714E8700D5E0E67AD929773D4>. Acesso em: 31 ago. 2022.

MAYER, B. *The international law on climate change*. New York: Cambridge University Press, 2018.

RIPPLE, W. J.; WOLF, C.; NEWSOME, T. M.; GREGG, J. W.; ROCKSTRÖM, J.; *et al.* World Scientists' Warning of a Climate Emergency 2021. *BioScience*, v. 71, n. 9, p. 894-898, set. 2021.

ROCKSTRÖM, R. *et al.* Planetary boundaries: exploring the safe operating space for humanity. *Ecology and Society*, v. 14, n. 2, 2009. Disponível em: https://pdxscholar.library.pdx.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1063&context=iss_pub. Acesso em: 31 ago. 2022.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Curso de direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SETZER, J.; CARVALHO, D. W. de. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: establishing a constitutional right to a stable climate. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, v. 30, n. 2, p. 197-206, 2021. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/reel.12409>. Acesso em: 31 ago. 2022.

STEFFEN, W. A truly complex and diabolical policy problem. In: DRYZEK, J. S.; NORGAARD, R. B.; SCHLOSBERG, D. (Eds). *Climate change and society*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 21-37. Disponível em: https://api.pageplace.de/preview/DT0400.9780191618574_A23589273/preview-9780191618574_A23589273.pdf#page=36. Acesso em: 31 ago. 2022.

UNEP. *Emissions gap report 2020*. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2020. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/emissions-gap-report-2020>. Acesso em: 31 ago. 2022.

UNEP. *Environmental rule of law: first global report*. UN Environment, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/assessment/environmental-rule-law-first-global-report>. Acesso em: 31 ago. 2022.

UNITED NATIONS. *RES n. 48/13: The human right to a clean, healthy and sustainable environment*. United Nations Human Rights Council, 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3945636>. Acesso em: 31 ago. 2022.